

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Primeira Secção)
26 de Fevereiro de 2003

Processo T-212/01

Arnaldo Lucaccioni
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários – Seguro de acidente e doença profissional – Agravamento das lesões – Cumulação do capital e da indemnização previstos respectivamente nos artigos 12.º e 14.º da regulamentação comum»

Texto integral em língua francesa II - 387

Objecto: Pedido de anulação da decisão da Comissão de 16 de Novembro de 2000, que interrompeu o procedimento de exame dum pedido com vista à verificação do agravamento da doença profissional do recorrente e recusou dar seguimento a este pedido, e um pedido de indemnização por perdas e danos.

Decisão: É anulada a decisão da Comissão, notificada ao recorrente por carta de 16 de Novembro de 2000, de interromper o procedimento previsto no artigo 22.º da regulamentação comum e de não dar seguimento ao pedido do recorrente com vista à verificação dum agravamento da sua doença profissional. É negado provimento ao recurso quanto ao restante. A Comissão é condenada nas despesas.

Sumário

1. Funcionários – Recurso – Reclamação administrativa prévia – Identidade de objecto e de causa – Fundamentos e argumentos não constantes da reclamação mas com ela estreitamente relacionados – Admissibilidade (Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)

2. Funcionários – Segurança social – Seguro de acidente e doença profissional – Indemnização por acidente e doença profissional – Capital por invalidez permanente – Indemnização por lesão ou desfiguração permanente – Limitação do montante cumulado ao montante máximo susceptível de ser pago a título de capital por invalidez permanente total – Inadmissibilidade (Estatuto dos Funcionários, artigo 73.º; Regulamentação relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional, artigos 12.º e 14.º)

1. A regra da concordância entre a reclamação e o recurso exige, sob pena de inadmissibilidade, que um fundamento suscitado perante o juiz comunitário tenha já sido suscitado no âmbito do processo pré-contencioso, a fim de a administração estar em condições de conhecer de forma suficientemente precisa as críticas feitas pelo interessado à decisão impugnada. Além disso, embora os pedidos do recurso só possam conter «pontos de contestação» que assentem na mesma causa que os invocados na reclamação, esses pontos de contestação podem, contudo, ser desenvolvidos perante o tribunal comunitário através da apresentação de fundamentos e argumentos que não figuram necessariamente na reclamação, mas que estejam estreitamente conexos com ela.

(cf. n.º 33)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 3 de Março de 1993, Booss e Fischer/Comissão (T-58/91, Colect., p. II-147, n.º 83); Tribunal de Primeira Instância, 8 de Junho de 1995, Allo/Comissão (T-496/93, ColectFP, pp. I-A-127 e II-405, n.º 26)

2. O capital pago em caso de invalidez permanente de um funcionário, nos termos dos artigos 73.º do Estatuto e 12.º da Regulamentação relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional dos funcionários das Comunidades Europeias, e a indemnização paga nos termos do artigo 14.º desta mesma regulamentação, dizem respeito a prejuízos distintos.

Diversamente dos artigos 73.º e 12.º, que indemnizam o dano provocado na integridade física ou psíquica enquanto tal, ou seja, em função da invalidez que provoca no interessado, o artigo 14.º indemniza o funcionário por qualquer lesão ou desfiguração permanente que, embora não afectando a sua capacidade de trabalho, constitua uma lesão da integridade física da pessoa que crie um prejuízo real nas suas relações sociais. O artigo 14.º visa assim compensar, quando provado, o prejuízo real que a lesão da integridade física cria nas relações sociais do interessado, independentemente da invalidez que tal lesão ou desfiguração podem de outra forma provocar.

Uma limitação do montante cumulado das somas susceptíveis de serem pagas em aplicação dos artigos 12.º e 14.º ao montante máximo a pagar nos termos do artigo 12.º teria por consequência impedir ou limitar, em certos casos, a indemnização dos prejuízos abrangidos pelo artigo 14.º, apesar da natureza claramente distinta destes. Tal limitação, de forma alguma podendo ser considerada como uma norma tácita dedutível de forma evidente da regulamentação comum, antes como uma norma nova e, além disso, capaz de conduzir a uma violação do princípio da igualdade de tratamento, não pode ser admitida.

(cf. n.ºs 42, 45 e 46)

Ver: Conclusões do advogado-geral La Pergola em Tribunal de Justiça, 24 de Outubro de 1996, Comissão/Royale belge (C-76/95, Colect., p. I-5505, n.º 30)